SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104613 - SP (2026/0227952-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDSON KLEBER CLARO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado (consumado) e homicídio qualificado tentado por duas vezes (CP, art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II).

2. Defesa postula a revogação da custódia sob alegação de fundamentação genérica no decreto preventivo, acréscimo indevido de fundamentos em grau recursal, excesso de prazo e existência de condições pessoais favoráveis.

3. Homologação do flagrante e conversão em prisão preventiva (CPP, arts. 310, II, 312 e 313, I), com reavaliações em 8/1/2026, 11/3/2026 e 8/5/2026 que mantiveram a custódia pela gravidade concreta do *modus operandi* (disparos de arma de fogo em contexto de conflito possessório, pluralidade de vítimas), risco de evasão (fuga e ocultação), maus antecedentes (condenação anterior por tráfico de drogas) e insuficiência das medidas do art. 319 do CPP; Tribunal de origem denegou o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60314980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:22
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 561c2886-1de3-4d57-8349-6c973c773f4c

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva em garantia da ordem pública; (ii) saber se a fundamentação da custódia é concreta e idônea, e não baseada na gravidade abstrata; (iii) saber se houve excesso de prazo na formação da culpa; (iv) saber se há contemporaneidade dos fundamentos; e (v) saber se são suficientes medidas cautelares diversas e se condições pessoais favorecem a revogação da prisão.

III. Razões de decidir

5. A decisão preventiva está motivada em elementos concretos do *modus operandi*, com emprego de arma de fogo, pluralidade de vítimas e elevada gravidade das lesões, evidenciando periculosidade e autorizando a medida para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

6. Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria aptos ao juízo cautelar, dispensando-se dilação probatória própria da instrução (CPP, art. 312).

7. O risco de evasão encontra-se demonstrado por fuga após os fatos e localização do investigado ocultado em imóvel abandonado, legitimando a custódia para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

8. Maus antecedentes, condenação anterior por tráfico de drogas e histórico de medidas protetivas indicam propensão à reiteração delitiva, reforçando a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

9. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante dos riscos concretos identificados e da gravidade específica do caso (CPP, art. 282, § 6º).

10. Não há excesso de prazo, pois o processo tem andamento regular, com recebimento da denúncia, aditamento, realização de diligências periciais e complexidade justificada por pluralidade de vítimas, corréu foragido e extração de dados de celular (CF/1988, art. 5º, LXXVIII).

11. A contemporaneidade dos fundamentos está atendida, com reavaliações periódicas (CPP, art. 316, parágrafo único) e permanência do risco atual à ordem pública e à instrução.

12. Não houve acréscimo indevido de fundamentos pelo Tribunal, que apenas detalhou razões já constantes dos autos e do Juízo de origem, em observância ao dever de motivação (CF/1988, art. 93, IX).

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60314980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:22
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 561c2886-1de3-4d57-8349-6c973c773f4c

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60314980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:22
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 561c2886-1de3-4d57-8349-6c973c773f4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104613 - SP (2026/0227952-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDSON KLEBER CLARO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado (consumado) e homicídio qualificado tentado por duas vezes (CP, art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II).

2. Defesa postula a revogação da custódia sob alegação de fundamentação genérica no decreto preventivo, acréscimo indevido de fundamentos em grau recursal, excesso de prazo e existência de condições pessoais favoráveis.

3. Homologação do flagrante e conversão em prisão preventiva (CPP, arts. 310, II, 312 e 313, I), com reavaliações em 8/1/2026, 11/3/2026 e 8/5/2026 que mantiveram a custódia pela gravidade concreta do *modus operandi* (disparos de arma de fogo em contexto de conflito possessório, pluralidade de vítimas), risco de evasão (fuga e ocultação), maus antecedentes (condenação anterior por tráfico de drogas) e insuficiência das medidas do art. 319 do CPP; Tribunal de origem denegou o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60044269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: c628eb6a-1050-4e16-b911-26127cd8d520

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva em garantia da ordem pública; (ii) saber se a fundamentação da custódia é concreta e idônea, e não baseada na gravidade abstrata; (iii) saber se houve excesso de prazo na formação da culpa; (iv) saber se há contemporaneidade dos fundamentos; e (v) saber se são suficientes medidas cautelares diversas e se condições pessoais favorecem a revogação da prisão.

III. Razões de decidir

5. A decisão preventiva está motivada em elementos concretos do *modus operandi*, com emprego de arma de fogo, pluralidade de vítimas e elevada gravidade das lesões, evidenciando periculosidade e autorizando a medida para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

6. Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria aptos ao juízo cautelar, dispensando-se dilação probatória própria da instrução (CPP, art. 312).

7. O risco de evasão encontra-se demonstrado por fuga após os fatos e localização do investigado ocultado em imóvel abandonado, legitimando a custódia para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

8. Maus antecedentes, condenação anterior por tráfico de drogas e histórico de medidas protetivas indicam propensão à reiteração delitiva, reforçando a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

9. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante dos riscos concretos identificados e da gravidade específica do caso (CPP, art. 282, § 6º).

10. Não há excesso de prazo, pois o processo tem andamento regular, com recebimento da denúncia, aditamento, realização de diligências periciais e complexidade justificada por pluralidade de vítimas, corréu foragido e extração de dados de celular (CF/1988, art. 5º, LXXVIII).

11. A contemporaneidade dos fundamentos está atendida, com reavaliações periódicas (CPP, art. 316, parágrafo único) e permanência do risco atual à ordem pública e à instrução.

12. Não houve acréscimo indevido de fundamentos pelo Tribunal, que apenas detalhou razões já constantes dos autos e do Juízo de origem, em observância ao dever de motivação (CF/1988, art. 93, IX).

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON KLEBER CLARO DOS SANTOS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 153/165.

Documento eletrônico VDA60044269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: c628eb6a-1050-4e16-b911-26127cd8d520

Depreende-se dos autos que o agravante foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, inciso IV, e 121, § 2º, inciso IV, na forma do art. 14, II (por duas vezes), todos do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 23/24):

> *HABEAS CORPUS Homicídio qualificado e homicídio tentado (Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (vítima Emerson) e, (2) por duas vezes, como incurso no art.121, §2º, inciso II e IV, cc. art. 14, inciso II, todos do Código Penal (vítimas Carolina e Matheus), todos do Código Penal). Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão das investigações, tendo em vista que o paciente permanece segregado há aproximadamente 90 (noventa) dias sem oferecimento de denúncia NÃO VERIFICADO Superveniência do oferecimento da peça inaugural após a impetração deste writ, tornando a questão superada quanto a conclusão do inquérito policial. Demais disso, só se tem por configurado o constrangimento ilegal decorrente de demora para o oferecimento da denúncia quando, de forma injustificada, desproporcional ou sem razoabilidade, o órgão acusatório deixa de oferecer a denúncia, o que, à evidência, não é o caso dos autos. Princípio da razoabilidade. Um exame superficial dos autos é suficiente para a percepção de que a demora na conclusão do inquérito policial decorreu de circunstâncias peculiares da causa e não do descaso ou desídia da autoridade policial, do Ministério Público ou do Magistrado de 1º Grau. Insurgência contra a decisão que decretou a prisão preventiva, mediante decisão carente de fundamentação idônea e, embora estivesses ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP NÃO VERIFICADO Caso em que, a decisão se encontra suficientemente fundamentada Há prova da materialidade da infração e indícios suficientes da autoria. No mais, a alegação de que a dinâmica dos fatos esteve sob a ótica da legítima defesa, se trata de matéria que requer exame aprofundado da prova, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, a qual será examinada pelo Juízo a quo durante a instrução criminal. De outro lado, no que tange ao fato de o paciente contribuiu com as investigações, tal circunstância, por si só, não é capaz de elidir a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar. Demonstrada de forma adequada a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva do paciente, nos termos do artigo 312, do CPP, mediante decisões devidamente fundamentadas, em consonância com disposto artigo 93, inciso IX da Carta Magna Periculum Libertatis Garantia da ordem pública Precedentes do STJ. Ordem denegada.*

Na inicial do presente *writ*, a defesa alegou que o decreto prisional careceria de fundamentação idônea, já que pautado em argumentos genéricos.

Pontuou que "*o acréscimo de fundamentação pelo Tribunal estadual – com o propósito de justificar a custódia cautelar, ainda que válidas, como no caso – não se presta a suprir a motivação deficiente do juízo singular, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente"* (e-STJ fl. 18).

Ressaltou que o agravante "*permanece preso SEIS MESES, sem decisão fundamentada da sua prisão e sem sequer existir data de audiência"* (e-STJ fl. 18).

Documento eletrônico VDA60044269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: c628eb6a-1050-4e16-b911-26127cd8d520

Destacou, por fim, as condições pessoais favoráveis do acusado.

Dessa forma, requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia com a expedição do competente alvará de soltura.

Nesta oportunidade, reitera os fundamentos expostos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, foram estas as justificativas invocadas para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 113/114, grifo nosso):

> *Trata-se de audiência de custódia realizada em favor de EDSON KLEBER CLARO DOS SANTOS, preso em flagrante delito, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado e homicídio tentada, previsto no art. 121, §2º, inciso IV (consumado), e art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, II, (na forma tentada), ambos do Código Penal.*
>
> [...]
>
> *Portanto, HOMOLOGO a prisão em flagrante do autuado, devidamente identificado e qualificado, o que faço com fundamento nos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal.*
>
> *Passo à análise de necessidade de custódia cautelar.*
>
> *No caso em exame, encontram-se presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria emergem do auto de prisão em flagrante e dos demais elementos informativos colhidos na fase inicial da persecução penal.* ***A garantia da ordem pública justifica a segregação cautelar, diante da natureza do delito imputado, que envolve violência extrema contra a pessoa e resultado morte.***
>
> *O crime de homicídio, por sua gravidade intrínseca e pelo elevado grau de reprovabilidade social, revela concreta periculosidade do agente, sendo inadequadas e insuficientes, neste momento, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.*
>
> *Diante do exposto, com fundamento nos arts. 310, inciso II, e 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de EDSON KLEBER CLARO DOS SANTOS.*

Ao analisar pedido de revogação da custódia preventiva, o Juízo de origem, no dia 8/1/2026, negou o pleito, apresentando, para tanto, os seguintes motivos (decisão extraída dos autos eletrônicos da ação penal, e-STJ fl. 127 – Processo n. 1510357-79.2025.8.26.0392, grifo nosso):

Documento eletrônico VDA60044269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: c628eb6a-1050-4e16-b911-26127cd8d520

> ***A segregação cautelar faz-se necessária para a garantia da ordem pública, dada a periculosidade concreta do agente e a gravidade extrema dos fatos (crime de homicídio com resultado morte e duas tentativas). Ressalte-se que o réu possui maus antecedentes, com condenação anterior por tráfico de entorpecentes e histórico de medidas protetivas relacionadas à Lei Maria da Penha.***
>
> ***Ademais, a prisão é imprescindível para a aplicação da lei penal, uma vez que, após os fatos, o indiciado empreendeu fuga e foi localizado pela Força Tática escondido no forro do telhado de uma casa abandonada.*** *Tal comportamento demonstra risco real de evasão caso seja posto em liberdade. Assim, as medidas cautelares diversas da prisão (Art. 319, CPP) revelam-se insuficientes.*
>
> *Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva de Edson Kleber Claro dos Santos pelos fundamentos já expostos na decisão de fls. 64/66.*

O Juízo de origem, no dia 11/3/2026, reavaliou a manutenção da prisão preventiva, decidindo por mantê-la. Veja-se (decisão extraída dos autos eletrônicos da ação penal, e-STJ fl. 211 – Processo n. 1510357-79.2025.8.26.0392, grifo nosso):

> *No caso concreto, persistem íntegros os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não havendo qualquer fato novo capaz de afastar a necessidade da medida extrema.*
>
> *A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria permanecem evidenciados pelos elementos informativos constantes do auto de prisão em flagrante, depoimentos colhidos e demais provas iniciais produzidas no curso das investigações.*
>
> *Os fatos investigados revelam elevada gravidade concreta, uma vez que se trata, em tese, da prática de homicídio qualificado consumado e duas tentativas de homicídio qualificado, delitos perpetrados mediante violência extrema contra a pessoa, circunstância que demonstra acentuada periculosidade do agente.*
>
> *Conforme já destacado nas decisões anteriores, há elementos indicativos de que o investigado e o corréu se deslocaram previamente armados até o local dos fatos para confrontar a vítima, circunstância que, em análise preliminar própria desta fase processual, afasta a plausibilidade da tese defensiva de legítima defesa.*
>
> ***Além disso, consta dos autos que o investigado empreendeu fuga após os fatos, tendo sido localizado posteriormente por equipe da Força Tática escondido no forro do telhado de uma casa abandonada, circunstância que evidencia concreto risco de evasão e reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal.***
>
> ***Registre-se, ainda, que o investigado possui maus antecedentes, com condenação anterior por tráfico de entorpecentes, além de histórico de medidas protetivas relacionadas à Lei Maria da Penha, circunstâncias que indicam maior propensão à reiteração delitiva.***
>
> *Nesse contexto, mostra-se necessária a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade evidenciada pela conduta do investigado.*
>
> *De igual modo, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas e insuficientes,*

Documento eletrônico VDA60044269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: c628eb6a-1050-4e16-b911-26127cd8d520

considerando a natureza dos delitos investigados e as circunstâncias do caso concreto.

Consta, ainda, da ação penal decisão proferida no dia 8/5/2026, que, mais uma vez, foi avaliada a manutenção da prisão preventiva, nos seguintes termos (Processo n. 1510357-79.2025.8.26.0392, e-STJ fls. 8.815/8.816 dos autos eletrônicos da ação penal, grifo nosso):

> *Reavalio, nesta oportunidade, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado Edson Kleber Claro dos Santos, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.*
>
> *A prisão preventiva deve ser mantida.*
>
> ***Persistem íntegros os fundamentos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta dos fatos imputados ao acusado, consistentes, em tese, na prática de homicídio consumado e tentativas de homicídio qualificadas, mediante disparos de arma de fogo, em contexto de conflito possessório e com pluralidade de vítimas.***
>
> ***A gravidade concreta extrapola a mera capitulação jurídica, pois, conforme descrito na denúncia e no aditamento ora recebido, o acusado teria efetuado disparos contra Emerson José Fexina, causando-lhe a morte, bem como contra Carolina Paes Fexina e Matheus Antunes Gonçalves, causando lesões graves e somente não consumando os demais homicídios por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta, ainda, que a vítima Carolina Paes Fexina sofreu lesões corporais de natureza gravíssima, com perda ou inutilização de membro, sentido e função, circunstância que reforça a periculosidade concreta da conduta atribuída ao acusado.***
>
> ***Também permanece presente a necessidade da segregação para resguardar a instrução criminal e a ordem pública, sobretudo porque ainda estão pendentes diligências relevantes para elucidação da dinâmica dos fatos, inclusive extração de dados de aparelho celular apreendido, juntada de prontuário médico atualizado e elaboração de laudo complementar de corpo de delito.***
>
> *Nesse cenário, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas, nos termos do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pois não seriam capazes de neutralizar, com a mesma eficácia, os riscos concretos identificados.*
>
> *Não há, por ora, notícia de alteração fática ou jurídica relevante capaz de afastar os fundamentos da custódia cautelar anteriormente decretada. Ao contrário, o atual estágio processual e o aditamento ora recebido reforçam a necessidade de preservação da medida extrema.*
>
> *Assim, mantenho a prisão preventiva do acusado Edson Kleber Claro dos Santos, com fundamento nos artigos 312, 313, inciso I, 316, parágrafo único, e 282, § 6º, todos do Código de Processo Penal.*

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do agravante caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes argumentos (e-STJ fls. 42/56, grifo nosso):

Documento eletrônico VDA60044269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: c628eb6a-1050-4e16-b911-26127cd8d520

Noutro ponto, quanto ao argumento no sentido de que a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva seria carente de fundamentação idônea, notadamente porque lastreada na gravidade em abstrato do delito, se valendo somente de argumentos genéricos, data venia, tenho que tal não se vislumbra que se mostre desfundamentada, arbitrária ou contrária à disposição legal.

Vale destacar que a decisão hostilizada se apresenta suficientemente motivada, não autorizando a concessão do writ, sendo suficiente que o decreto, ainda que sucinto, analise a presença dos requisitos legais ensejadores da medida extrema.

No caso, a autoridade judiciária impetrada observou, em sede de audiência de custódia realizada aos 15/12/2025, a regularidade da prisão em flagrante, apontando a existência de prova da materialidade da infração e indícios suficientes de autoria.

Consignou o d. Juiz plantonista que, na hipótese, a garantia da ordem pública justifica a segregação cautelar, diante da natureza do delito imputado, que envolve violência extrema contra a pessoa e resultado morte. *Fez consignar em sua decisão, que o crime de homicídio, por sua gravidade intrínseca e pelo elevado grau de reprovabilidade social, revela concreta periculosidade do agente, sendo inadequadas e insuficientes, neste momento, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP (fls. 24/26).*

Requerida a revogação da prisão preventiva *(fls. 105/115 do feito de origem), e após manifestação desfavorável do Parquet (fls. 121/125, idem),*
o ***d. Juiz natural (1ª Vara da Comarca de Conchas/SP) indeferiu o pleito defensivo, em 08/01/2026, ao fundamento de que*** *a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria estão devidamente consubstanciados pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelos depoimentos colhidos e por imagens de vídeo, os quais demonstram o ora paciente efetuando disparos contra as vítimas. Ressaltou que, ainda que a Defesa alegue que o réu agiu em legítima defesa, sustentando que foi acuado por Emerson, que portaria soco inglês e um tesourão, tal tese não comporta acolhimento, ao menos nesta fase de cognição sumária, visto que os elementos informativos indicam que o paciente (Edson) e o corréu José Virgílio se deslocaram previamente armados até a área de posse da vítima para confrontá-la, o que, em tese, afasta a injusta agressão necessária para configurar a excludente de ilicitude. Assim, considerou o magistrado que* ***a segregação cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, dada a periculosidade concreta do agente e a gravidade extrema dos fatos (crime de homicídio com resultado morte e duas tentativas). No mais, ressaltou que o réu possui maus antecedentes, frisando que a prisão é imprescindível para a aplicação da lei penal, uma vez que, após os fatos, o indiciado empreendeu fuga e foi localizado pela Força Tática escondido no forro do telhado de uma casa abandonada, demonstrando tal comportamento, risco real de evasão caso seja posto em liberdade, concluído que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) se revelam insuficientes para o caso concreto (fls. 126/128 de origem).***

Nesse panorama, considerou o juiz a quo não haver medida cautelar menos gravosa adequada ao caso, concluindo seu raciocínio com o que entende tratar-se de questão a ensejar a inconveniência da soltura do suplicante.

Fundamentação minuciosa só se requer a decisão definitiva de mérito, não a que impõe prisão preventiva ou denega liberdade provisória.

Vale destacar que, para fundamentar a decisão que impõe a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, basta que o julgador se pronuncie sobre a necessidade da medida cautelar, que se infere da prova da

Documento eletrônico VDA60044269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: c628eb6a-1050-4e16-b911-26127cd8d520

materialidade e de indícios suficientes de sua autoria o que não se confunde com antecipação da pena.

Inclusive, não seria de se exigir uma fundamentação longa e exaustiva. Aliás isto nem seria juridicamente válido, porquanto poderia implicar em pré-julgamento.

[...]

Observe-se que a decisão hostilizada não se arrimou somente na gravidade abstrata do crime, como asseverado pela defesa, mas na gravidade identificada à vista das circunstâncias específicas do caso concreto, inexistindo razão para se menosprezar o entendimento adotado pela autoridade impetrada

[...]

Como visto alhures, resta evidenciada a periculosidade do paciente, porquanto o modus operandi do crime demonstra em um juízo valorativo baseado em elementos concretos e não puramente abstratos, que há dados objetivos para se concluir que, solto, simboliza um risco à ordem pública*.*

As circunstâncias da infração, demonstrando a gravidade concreta do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo bem jurídico atingido, reclama uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco a própria legitimidade do exercício da jurisdição.

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do agravante, consistente na prática, em tese, **de múltiplos homicídios qualificados**, tanto na forma tentada quanto na consumada.

Destacou o Juízo de origem, ao reavaliar a prisão preventiva, **a gravidade concreta dos fatos imputados ao acusado, uma vez que os crimes de homicídio qualificado (um consumado e dois tentados) foram praticados mediante disparos de arma de fogo, em razão de conflito possessório**.

A gravidade dos delitos é acentuada, também, em razão das sequelas suportadas pela vítima Carolina, pela tentativa de homicídio, que culminou em lesões corporais gravíssimas, "*com perda ou inutilização de membro, sentido e função, circunstância que reforça a periculosidade concreta da conduta atribuída ao acusado*" (e-STJ fls. 8.815/8.816 dos autos eletrônicos da ação penal, Processo n. 1510357-79.2025.8.26.0392).

Tais circunstâncias, como já destacado, **evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de homicídio**. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60044269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: c628eb6a-1050-4e16-b911-26127cd8d520

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus e manteve a prisão preventiva. O agravante responde pela suposta prática de homicídio triplamente qualificado, na forma tentada, por duas vezes, mediante oito disparos de arma de fogo em via pública, com resultado de lesões nas vítimas. Busca o provimento do agravo para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, em garantia da ordem pública; (ii) saber se a fundamentação da custódia é concreta e idônea, e não baseada na gravidade abstrata; (iii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa; (iv) saber se há contemporaneidade da medida; e (v) saber se são suficientes medidas cautelares diversas e se condições pessoais favorecem a revogação da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada em dados concretos extraídos do modus operandi, consistente em disparos de arma de fogo em via pública que expuseram terceiros a risco, o que autoriza a medida em garantia da ordem pública.

4. O fumus comissi delicti está demonstrado por acervo probatório que indica materialidade e indícios de autoria, bastando para o juízo cautelar e dispensando prova exauriente.

5. Não há excesso de prazo, pois o processo segue marcha regular e há audiência de instrução designada, sendo a análise pautada pela razoabilidade e pelas circunstâncias do caso.

6. A contemporaneidade da custódia é atendida, uma vez que a prisão foi decretada no recebimento da denúncia e persiste o risco atual à ordem pública e à instrução criminal.

7. Medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e do risco indicado, não sendo adequadas para acautelar a ordem pública.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a preventiva quando presentes elementos concretos que revelam periculosidade e necessidade da medida.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282, § 6º, 312, 313, 319; CP, art. 121, § 2º, incs. III, IV e VIII, e art. 14, inc. II.

(AgRg no HC n. 1.083.753/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Documento eletrônico VDA60044269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: c628eb6a-1050-4e16-b911-26127cd8d520

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). GRAVIDADE CONCRETA DO MODUS OPERANDI. MÚLTIPLAS VÍTIMAS. DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA, À LUZ DO DIA, COM LESÕES NO OMBRO, PEITO, ABDÔMEN E PERNA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR APTA A CONFIGURAR MAUS ANTECEDENTES. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional de natureza cautelar e exige motivação concreta baseada em fatos novos ou contemporâneos, com demonstração de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade, nos termos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal e dos arts. 5º, LXI, LXV e LXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. As instâncias ordinárias mantiveram a custódia preventiva com fundamento na gravidade concreta da conduta: o agravante, após desavença prévia, teria retornado ao local e efetuado múltiplos disparos de arma de fogo contra quatro vítimas, em via pública e em plena luz do dia, causando-lhes lesões, inclusive em regiões vitais, o que evidencia periculosidade acentuada e risco efetivo à ordem pública.

3. A existência de condenação definitiva anterior caracteriza maus antecedentes e reforça o fundado receio de reiteração delitiva;

ademais, houve evasão do distrito da culpa após os fatos, circunstância que legitima a custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

4. As condições pessoais favoráveis (residência fixa e ocupação lícita) não têm o condão, por si sós, de revogar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos do periculum libertatis; no mesmo sentido, é inviável a substituição por medidas cautelares diversas, diante da gravidade concreta e da insuficiência das providências do art. 319 do Código de Processo Penal para acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 228.052/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

O Juízo de origem ainda decidiu pela manutenção da custódia em razão da de **condenação anterior do agravante por tráfico de drogas, além do seu histórico de medidas protetivas impostas, relacionadas à Lei Maria da Penha**. Inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas.

Portanto, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

Documento eletrônico VDA60044269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: c628eb6a-1050-4e16-b911-26127cd8d520

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. A conversão da prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e resguardar a integridade física e psicológica da vítima, diante do risco concreto de reiteração delitiva, considerando que o agravante estava em execução de pena por condenação anterior pelo crime de homicídio qualificado.

6. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso são elementos suficientes para demonstrar o risco de reiteração delitiva e justificar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

[...]

(AgRg no RHC n. 229.594/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Não bastasse, a instância ordinária destacou, ainda, que o acusado *"empreendeu fuga após os fatos, tendo sido localizado posteriormente por equipe da Força Tática escondido no forro do telhado de uma casa abandonada, circunstância que evidencia concreto risco de evasão e reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal"* (e-STJ fl. 211 dos autos eletrônicos da ação penal – Processo n. 1510357-79.2025.8.26.0392).

Diante desse contexto, não há que se falar em ausência de fundamentos para custódia cautelar, uma vez que o Juízo de origem decretou a prisão e a reavaliou de maneira exaustiva, cuidadosa e pormenorizada, destacando a gravidade concreta da conduta, a necessidade de garantia da ordem pública e a imperiosidade da custódia como forma de evitar a reiteração delitiva do acusado.

No que tange ao alegado acréscimo de fundamentos pelo Tribunal de Justiça, não verifico ilegalidade flagrante, uma vez que o Tribuna**l se limitou a retomar fundamentos apresentados pelo Juiz de primeiro grau, considerados idôneos para a decretação e manutenção da custódia cautelar. O acórdão combatido analisou de maneira exaustiva e detalhada a prisão preventiva em comento, apresentando apenas um aprofundamento nas suas considerações**, observados os autos da ação penal e os fundamentos delineados pelo Juízo de origem.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODUS

Documento eletrônico VDA60044269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: c628eb6a-1050-4e16-b911-26127cd8d520

OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. ALEGAÇÃO DE ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS EM INSTÂNCIA RECURSAL. INSUBSISTENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

8. Não houve indevido acréscimo de fundamentos pelo Tribunal de origem, que manteve a prisão com base nas mesmas razões legais do Juízo de primeiro grau, apenas detalhando elementos constantes dos autos para evidenciar o risco concreto de reiteração delitiva.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.071.997/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

A propósito, confira-se este precedente:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO E RECONHECIMENTO PESSOAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus e o respectivo recurso não admitem dilação probatória, razão pela qual não se prestam ao aprofundado exame de autoria e materialidade delitiva.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade concreta da conduta, praticada mediante disparos de arma de fogo, em concurso de agentes, com premeditação e execução sorrateira.

4. O modus operandi do delito evidencia elevada periculosidade do agente e justifica a imposição da custódia cautelar, especialmente diante da notícia de

Documento eletrônico VDA60044269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: c628eb6a-1050-4e16-b911-26127cd8d520

possível vinculação do crime ao tráfico de drogas e da existência de outras investigações e ações penais em desfavor dos acusados.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não possuem aptidão para afastar a prisão cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva.

6. A presença de fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva afasta a suficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

7. A manutenção da prisão preventiva, quando fundada nos requisitos do art. 312 do CPP, não configura antecipação de pena nem afronta ao princípio da presunção de inocência.

8. A análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa e da alegada ausência de reconhecimento pessoal formal é inviável em âmbito recursal, por ausência de manifestação prévia da Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

9. A alegação de ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não foi submetida anteriormente à apreciação judicial, circunstância que inviabiliza o conhecimento da matéria.

10. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 232.812/PI, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso.)

Por fim, no que tange à alegação de que "*permanece preso SEIS MESES, sem decisão fundamentada da sua prisão e sem sequer existir data de audiência"* (e-STJ fl. 18), melhor sorte não assiste ao agravante.

Com efeito, informações prestadas pela instância ordinária (e-STJ fls. 136/137) dão conta de que, em 8/4/2026, foi recebida a denúncia. Após o desmembramento dos autos em relação ao corréu foragido, o Ministério Público estadual promoveu aditamento à denúncia e requereu diligências complementares. Em decisão proferida no dia 8/5/2026, o aditamento à denúncia foi recebido, determinando-se a intimação da defesa para manifestação. Em 12/5/2026, foi dada ciência à defesa acerca do laudo indireto de lesão corporal. Por fim, em 11/6/2026, foi determinada à autoridade policial a extração dos dados em telefone celular pertencente ao réu.

Desse modo, considerados os dados acima referidos, não há falar-se em excesso de prazo para designação da audiência de instrução, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, com diligente atuação do Magistrado na origem, observada a complexidade do feito, com multiplicidade de vítimas, corréu foragido e necessidade de diligências periciais complementares, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO.

Documento eletrônico VDA60044269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: c628eb6a-1050-4e16-b911-26127cd8d520

PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI DE ELEVADA VIOLÊNCIA. INVASÃO DE DOMICÍLIO E EXECUÇÃO DA VÍTIMA EM AMBIENTE FAMILIAR. CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LIGADA AO TRÁFICO DE DROGAS. PERICULOSIDADE ACENTUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. DIFICULDADES NA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. TRAMITAÇÃO PROGRESSIVA. INSTRUÇÃO EM FASE AVANÇADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, inexistente no caso.

2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente o modus operandi do delito - invasão de domicílio e execução da vítima enquanto dormia com familiares -, bem como o contexto de atuação em organização criminosa, evidenciando elevada periculosidade e risco à ordem pública.

3. O excesso de prazo deve ser aferido à luz das particularidades do caso concreto, não decorrendo automaticamente do decurso temporal, sobretudo em feitos complexos, com pluralidade de acusados e entraves na formação da relação processual.

4. Demonstrada a tramitação progressiva do feito, com prática de atos processuais relevantes e instrução em estágio avançado, afasta-se, no momento, o reconhecimento de constrangimento ilegal.

5. As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes diante da periculosidade concreta do agente e do risco de reiteração delitiva em contexto de criminalidade organizada.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.063.616/ES, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO. DELONGA JUSTIFICADA. FEITO COMPLEXO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM ANÁLISE. AGRAVO DESPROVIDO COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. A aferição da violação à garantia constitucional da razoável duração do processo não se realiza de forma puramente matemática.

Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, não tendo sido comprovada paralisação ou desídia do juízo processante. As informações complementares dão conta de que foi realizada a citação por edital do corréu, estando sendo avaliado o desmembramento do feito.

Documento eletrônico VDA60044269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: c628eb6a-1050-4e16-b911-26127cd8d520

> ***Ademais, como bem pontuado pelo magistrado singular, eventual delonga para o início da instrução se deve, como consignado, à complexidade do feito, a que respondem 3 réus com representantes distintos, com a necessidade de esgotamento das vias citatórias do corréu não localizado, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo.***
>
> *3. Soma-se a isso o fato de não haver manifesta desproporcionalidade no lapso transcorrido desde a efetivação da custódia cautelar até o presente momento, mormente em se tratando de imputação pela suposta prática do delito de homicídio triplamente qualificado. Entretanto, considerando que o ora agravante encontra-se preso desde 13/12/2023, é de bom alvitre recomendar ao Juízo de origem celeridade para o julgamento do feito.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido, com recomendação de celeridade.*
>
> (AgRg no HC n. 1.066.171/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026, grifo nosso.)

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio o seguinte excerto (e-STJ fl. 148):

> *Quanto ao alegado excesso de prazo, verifica-se que o feito possui andamento regular, com o oferecimento da denúncia e desmembramento em relação ao corréu foragido, não se verificando desídia do Judiciário.*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:19
Código de Controle do Documento: c628eb6a-1050-4e16-b911-26127cd8d520

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.613 / SP

Número Registro: 2026/0227952-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15103577920258260392 20694681220268260000 24278512025

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBERTO FERNANDO BICUDO
ADVOGADO	: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON KLEBER CLARO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: JOSE VIRGILIO FESCINA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDSON KLEBER CLARO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: e12cc5fd-80b0-489d-a25f-3e1b43053a59

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: e12cc5fd-80b0-489d-a25f-3e1b43053a59